



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206863 - RS(2025/0119097-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PAULO JADO MOREIRA PRATES**
ADVOGADOS : **SUELEN FARIAS DE MORAES - RS113717**
: **SHEILA FERRI LACERDA - RS118084A**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADO : **FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE BANCÁRIA EM MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. APLICAÇÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação, deu provimento ao recurso do banco e julgou improcedente a ação.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória c/c restituição de valores e indenização por danos morais, em que se discutem pagamentos de boletos via aplicativo bancário com uso de senha do titular.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou à restituição de R\$ 40.104,99 e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, com correção e juros.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgou improcedente a ação e fixou sucumbência do autor com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 14, § 1º, I, II e III e § 3º, II, do CDC impõe dever de segurança com bloqueio de movimentações atípicas e afasta o fortuito externo; (ii) saber se o art. 6º do CDC foi violado por negar proteção ao consumidor e dever de segurança nas operações eletrônicas; (iii) saber se o art. 927, parágrafo único, do CC impõe responsabilidade objetiva pela atividade bancária de risco; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre dever de segurança e fraudes com movimentações atípicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao uso do aplicativo e da senha do titular, à comunicação tardia ao banco e à dinâmica das operações, inviabilizando a alteração da conclusão das instâncias ordinárias.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte que afasta a responsabilidade da instituição financeira quando reconhecida a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

8. A incidência das Súmulas 7 e 83 na análise pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre o uso de aplicativo e senha, comunicação tardia e dinâmica das operações. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento desta Corte quanto à excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC. 3. A incidência das Súmulas 7 e 83 na alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* na mesma matéria.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º e 14; CC, art. 927; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.014.562/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.575.943/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.630.379/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206863 - RS(2025/0119097-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PAULO JADO MOREIRA PRATES**
ADVOGADOS : **SUELEN FARIAS DE MORAES - RS113717**
: **SHEILA FERRI LACERDA - RS118084A**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADO : **FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE BANCÁRIA EM MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. APLICAÇÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação, deu provimento ao recurso do banco e julgou improcedente a ação.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória c/c restituição de valores e indenização por danos morais, em que se discutem pagamentos de boletos via aplicativo bancário com uso de senha do titular.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou à restituição de R\$ 40.104,99 e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, com correção e juros.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgou improcedente a ação e fixou sucumbência do autor com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 14, § 1º, I, II e III e § 3º, II, do CDC impõe dever de segurança com bloqueio de movimentações atípicas e afasta o fortuito externo; (ii) saber se o art. 6º do CDC foi violado por negar proteção ao consumidor e dever de segurança nas operações eletrônicas; (iii) saber se o art. 927, parágrafo único, do CC impõe responsabilidade objetiva pela atividade bancária de risco; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre dever de segurança e fraudes com movimentações atípicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao uso do aplicativo e da senha do titular, à comunicação tardia ao banco e à dinâmica das operações, inviabilizando a alteração da conclusão das instâncias ordinárias.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte que afasta a responsabilidade da instituição financeira quando reconhecida a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

8. A incidência das Súmulas 7 e 83 na análise pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre o uso de aplicativo e senha, comunicação tardia e dinâmica das operações. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento desta Corte quanto à excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC. 3. A incidência das Súmulas 7 e 83 na alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* na mesma matéria.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º e 14; CC, art. 927; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.014.562/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.575.943/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.630.379/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO JADO MOREIRA PRATES com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação declaratória c/c restituição de valores e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 247):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE BOLETOS COM APLICATIVO BANCÁRIO E SENHA DO CORRENTISTA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASO FORTUITO EXTERNO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 14, § 3º, II, DO CDC.

I - Preliminar contrarrecursal de inépcia da apelação. Contendo as razões recursais os nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito da reforma da sentença e o pedido de nova decisão, inexiste a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade, satisfazendo o apelo, pois, os requisitos do art. 1.010 do CPC. Preliminar rejeitada.

II - Ausência de falha na prestação de serviços. O uso dos cartões de débito e crédito, aplicativo bancário e seus mecanismos de segurança são exclusivos do titular e, portanto, eventual utilização por terceiros somente gera responsabilidade à instituição financeira, após ser comunicada da fraude. Neste caso, a parte autora noticiou que foram realizados pagamentos de boletos com seu aplicativo bancário em aplicativo apreendido e sob custódia da polícia, situação que não enseja a responsabilização da instituição financeira, pois as operações foram realizadas com o aplicativo do titular e emprego de senha, antes da comunicação do fato ao banco, de modo que não tinha ele motivos para impedir a realização das movimentações financeira, não se tratando, portanto, de fortuito interno, mas sim de fato de terceiro, o que afasta a responsabilidade da instituição pelo fato, na forma do art. 14, § 3º, II, do CDC.

III - Perfil de consumo. As instituições financeiras não são obrigadas a controlar remotamente e em tempo real a movimentação de cada cliente, tanto que, para isso, é concedido um limite que pode ser utilizado quando e como desejar o consumidor, o qual pode ser alterado pelo correntista, sendo certo que o limite diário de movimentações é definido com base na capacidade de pagamento, de forma que inadequada a exigência de que os bancos definam mais um perfil, agora com base nas movimentações mensais de cada cliente e faça verificação casuística para bloqueio da conta, a pretexto de evitar fraude.

APELAÇÃO PROVIDA, REJEITADA A PRELIMINAR. UNÂNIME.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14, § 1º, I, II, III, da Lei n. 8.078/1990, porque o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança legitimamente esperada, visto que o banco deveria identificar e impedir movimentações atípicas autorizadas por aplicativo e senha em curto espaço de tempo;

b) 6º da Lei n. 8.078/1990, pois o acórdão *a quo* negou a efetiva proteção ao consumidor e o dever de segurança nas operações eletrônicas;

c) 927, parágrafo único, do Código Civil, porquanto a atividade bancária implica risco aos direitos de outrem, impondo responsabilidade objetiva pela falha de segurança e pelos danos patrimoniais decorrentes das transações fraudulentas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao afastar o dever de segurança das instituições financeiras e a incidência da responsabilidade objetiva em fraudes com movimentações atípicas, indicando como paradigmas os REspS n. 2.052.228/DF, 1.995.458/SP e o AgInt no AREsp n. 2.201.401/RJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgue procedente a ação, reconheça a falha na prestação do serviço bancário e a responsabilidade objetiva do recorrido, declare a inexigibilidade das transações não reconhecidas e determine a restituição dos valores e a indenização por danos morais. Requer ainda o provimento do recurso para que se conceda a assistência judiciária gratuita recursal, se inverta a condenação em honorários e se imponham honorários recursais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 353-358.

O recurso especial foi admitido, reconhecendo-se a plausibilidade da tese de responsabilidade do banco por fraudes com movimentações atípicas, à luz da Súmula n. 479 do STJ e de precedentes recentes, com devolução das demais questões à apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de ação declaratória c/c restituição de valores e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a restituição de R\$ 40.104,99, com correção monetária pelas variações do IGP-M desde 7/12/2021 e juros de mora a contar da citação e a condenação por danos morais de R\$ 10.000,00, com correção monetária pelo IGP-M desde o arbitramento e juros de mora de 1% desde a citação.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenou o réu à restituição de R\$ 40.104,99 com correção pelo IGP-M desde 7/12/2021 e juros de mora desde a citação e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais com correção pelo IGP-M desde o arbitramento e juros de mora de 1% desde a citação, além de condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º.

A Corte estadual reformou integralmente a sentença, deu provimento à apelação do banco e julgou improcedente a ação, fixando a sucumbência do autor com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 6º e 14, §§ 1º-3º, do Código de Defesa do Consumidor; 927, parágrafo único, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o banco deveria identificar e impedir movimentações atípicas e que a falha na segurança do serviço caracterizou fortuito interno, atraindo responsabilidade objetiva com base na teoria do risco e na Súmula n. 479 do STJ.

Argumenta que o acórdão negou proteção ao consumidor e inverteu indevidamente o ônus probatório.

A parte recorrente afirma ainda que a atividade bancária é de risco e que a responsabilidade objetiva impõe a reparação, já que houve subtração de numerário por operações digitais não reconhecidas.

O acórdão recorrido concluiu que as operações foram feitas com aplicativo e senha do titular, antes da comunicação ao banco, e que não houve falha do serviço; enquadrou a hipótese no art. 14, § 3º, II, do CDC, como fato de terceiro, afastando a Súmula n. 479 do STJ e o Tema n. 466, por entender tratar-se de fortuito externo. Registrou que a lisura das operações é presumida quando há emprego de senha, que movimentações em curto lapso e com valores elevados não presumem falha, e que não há dever de bloqueio por perfil de consumo (fls. 241-245).

Ao assim decidir, trouxe aresto em consonância com a jurisprudência do STJ, fixada no sentido de ser afastada a responsabilidade da instituição financeira no caso de fraude perpetrada em virtude de culpa exclusiva do consumidor, cuja atuação é determinante para a ocorrência do dano. Caso, pois, de aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ e pelo art. 1.030, V, do CPC;

2. A controvérsia diz respeito a ação negatória de débito c/c indenizatória por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 13.211,60;

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa;

4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, quanto à responsabilidade objetiva por fraude em agência e fortuito interno; (ii) saber se houve violação ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, por omissão no enfrentamento da tese de fortuito interno e dever de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 7 do STJ incide sobre a pretensão de responsabilização civil bancária baseada no reexame do acervo fático-probatório relativo ao uso de cartão e senha e à culpa exclusiva da consumidora.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a pretensão de responsabilização civil bancária relativo ao uso de cartão e senha e à culpa exclusiva da consumidora.

8. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento : "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas quanto à responsabilidade civil por suposta falha na prestação de serviço bancário. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ) 3. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. " Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83, STJ, REsp n. 1.898.812/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023.

(AREsp n. 3.014.562/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Sem prejuízo, necessário apontar que o Tribunal de origem trouxe sua conclusão com base em elementos fáticos da causa, tais como comunicação tardia, uso de senha pessoal e realização das operações pelo próprio aplicativo do correntista.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO E DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração do dissídio (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º e § 2º) e por insuficiência da transcrição de ementas (CPC, art. 1.030, V).

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais e repetição de indébito. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.

3. A sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do contrato, restituir os descontos e condenar ao pagamento de danos morais em R\$ 10.000,00.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer a inexistência da contratação e a responsabilidade objetiva, determinar restituição/compensação, afastar danos morais por mero aborrecimento e atribuir culpa exclusiva da vítima quanto ao depósito do crédito a terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou os arts. 186 e 927 do CC ao afastar a condenação por danos morais em contratação fraudulenta com descontos indevidos; (ii) saber se o art. 14 do CDC impõe responsabilidade objetiva com indenização por dano moral nas circunstâncias narradas; e (iii) saber se houve dissídio jurisprudencial com os precedentes indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão de impor dano moral e de afastar a culpa exclusiva da vítima demanda reexame do conjunto fático-probatório.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º e § 2º, do RISTJ; a simples transcrição de ementas é insuficiente (CPC, art. 1.030, V).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à caracterização de dano moral e à culpa exclusiva da vítima. 2. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e comprovação idônea, sendo insuficiente a transcrição de ementas, à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC, do art. 255, § 1º e § 2º, do RISTJ, e do art. 1.030, V, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, c; CC, arts. 186, 927; CDC, art. 14; CPC, arts. 1.029, § 1º, 1.030, V, 85, § 11;

RISTJ, art. 255, §§ 1º, 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

(AREsp n. 2.575.943/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de violação do artigo indicado, incidência da Súmula n. 7 do STJ e prejudicado dissídio pela incidência da Súmula n. 7 do STJ na alínea a do permissivo sobre o mesmo tema.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais em que se pleiteou ressarcimento do prejuízo e aplicação do CDC com inversão do ônus da prova.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo culpa exclusiva dos autores e fixando honorários.

4. A Corte a quo manteve integralmente a sentença por seus fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada violação do art. 14 do CDC exige reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se é possível conhecer o recurso especial pela divergência jurisprudencial na mesma questão, apesar da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise da responsabilidade civil, nos moldes propostos, demanda incursão no conjunto fático-probatório quanto à dinâmica da fraude, à conduta das partes e à suposta falha do sistema, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, com atribuição de culpa exclusiva aos consumidores, inviabilizando a responsabilização objetiva na espécie.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ no conhecimento pela alínea a impede o processamento do dissídio jurisprudencial pela alínea c na mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pretensão recursal demanda reexame do acervo probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula n. 7

do STJ na questão de mérito inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial na mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, caput, §§ 1º, 2º e 3º, II; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

(AgInt no AREsp n. 2.630.379/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

II - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio jurisprudencial, indicando precedentes da Terceira Turma sobre dever de segurança e movimentações atípicas.

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.206.863 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0119097-4

Número de Origem:
50211537320228210001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO JADO MOREIRA PRATES

ADVOGADOS : SUELEN FARIAS DE MORAES - RS113717

SHEILA FERRI LACERDA - RS118084A

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026